



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 120/2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 24/11/2011.

PROCESSO Nº 1/5514/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200712096

RECORRENTE: PFM COMERCIAL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANTÔNIO GILSON ARAGÃO DE CARVALHO

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO.
Contribuinte acusado de Embaraçar à Fiscalização, em razão da não apresentação do pedido de cassação de uso dos ECF's solicitado no Termo de Intimação nº 2007.20942. Artigo infringido: 815 do Decreto nº 24.569/1997. Penalidade: art. 123, inciso VIII, letra "c" da Lei nº 12.670/96. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO:

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada não apresentou em tempo hábil, os documentos necessários à análise fiscal, ou seja, Pedido de Cessação de Uso dos ECF's, solicitados mediante Termo de Intimação nº 2007.20942, de 24 de agosto de 2007, caracterizando, assim, embaraço à fiscalização.

Na Informação Complementar ao auto de infração, que repousa nas fls. 3 a 4, o atuante confirma o teor descrito na peça vestibular, sem no entanto acrescentar nenhuma novidade aos fatos.

Em sua manifestação defensiva a atuada alega que não deve prosperar o feito fiscal, posto que os equipamentos solicitados no termo de intimação encontram-se em poder do próprio Fisco, desde 12/01/2005, através do Termo de Arrecadação, cópia em anexo. Por fim, requer a nulidade ou

improcedência do Auto de Infração, por não se vislumbrar nenhum fundamento legal.

No julgamento de primeira instância, a autoridade julgadora decidiu pela procedência da ação fiscal entendendo que todas as circunstâncias analisadas e apreciadas deixam clara a convicção de que o fato que motivou a ação fiscal foi realmente embaraço à fiscalização, não pairando dúvidas quanto a procedência do feito.

Inconformada com a decisão singular, a autuada dela recorre, conforme Recurso Voluntário que repousa nas fls. 28, 29 e 30, alegando em seu favor o seguinte: a) verdadeira afronta aos princípios consagrados na Constituição Federal, ou seja, o da Legalidade, Razoabilidade, Ampla Defesa e do Contraditório; b) os ECF's os quais se referem à ordem de serviço já estavam em poder da própria SEFAZ-CE, conforme Termo de Arrecadação nº 12/01/2005, referente ao ECF série 8240; c) de acordo com a própria informação complementar, os ECF's séries 1579, 28064 e 8240, não estavam em uso, isso deixa bastante cristalino de que a SEFAZ-CE, tinha plena consciência de qualquer prejuízo ao erário; d) logo que os equipamentos foram devolvidos pela SEFAZ ao contribuinte houve o pedido de cessação; e) por fim, requer a anulação ou a improcedência do auto de infração.

A Consultoria Tributária opinou pela confirmação da decisão singular condenatória de primeiro grau, asseverando que a autuada descumpriu a norma disciplinada no art. 815, do RICMS (Dec. nº 24.569/1997), que regula a entrega dos documentos fiscais quando solicitados pelo Fisco.

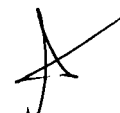
Em síntese, este é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Aduz a peça vestibular dos presentes autos que o autuado incorreu no ilícito fiscal, melhor dizendo, a empresa acima identificada não apresentou pedido de cessação de uso dos ECF's solicitados, dificultando ou embaraçando a ação fiscal.

É relevante destacar que na informação complementar o agente do Fisco assevera que o fato que ocasionou a lavratura do presente auto de infração deve-se em razão da empresa ter sido intimada no sentido de cessar o uso dos Equipamentos Emissores de Cupom Fiscal – ECF's, da marca Daruma, com os seguintes nºs de série: 1579, 28064 e 8240, que não estavam em uso. Em seguida, aduz a autuante que a necessidade da cessação de uso desses equipamentos fiscais deve-se ao fato de já ter sido lavrados vários autos de infração, com base em Ordens de Serviços anteriores, devido a prática reiterada de rasura eletrônica dos valores lançados na memória fiscal dos equipamentos ECF's impedindo a acumulação dos valores de venda, ocasionando falta de recolhimento do ICMS.

Como visto acima, o autuante já havia lavrado autos de infração em ação fiscal praticada na empresa anteriormente, com espeque nos ECF's acima aludidos. Portanto, *a priori*, o simples fato do contribuinte não solicitar a cessação do uso dos equipamentos, por si só, a meu sentir, não caracteriza embaraço à fiscalização, tendo em vista que o autuante já dispunha de elementos suficientes para desempenhar sua ação fiscal. Ademais, o próprio autuante informa, conforme relato antes descrito, que os equipamentos não estavam em uso.



Além do mais, o Fisco dispõe de recursos excepcionais, que visam a resguardar seus interesses, conforme dispõe o art. 816 do RICMS, "in-verbis:"

"Art. 816. A recusa por parte do contribuinte ou responsável, da apresentação de livros, documentos, papéis, equipamentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, ensejará ao agente do Fisco o lacre dos móveis e arquivos onde presumivelmente se encontrem tais elementos, exigindo-se, para tanto, lavratura de termo com indicação dos motivos que levaram a esse procedimento, do qual será entregue uma cópia ao contribuinte ou responsável."

Outrossim, não se deve olvidar que a SEFAZ, caso queira, poderá cassar de ofício ECF que desatenda às exigências da norma que rege a espécie, conforme estabelece o art. 6º, incisos I e II do Decreto nº 29.907/2009, vejamos:

"Art. 6º Na salvaguarda dos interesses do Fisco, a Sefaz poderá impor restrições ou promover a cessação de uso ex-officio de ECF:

I - cuja forma de funcionamento ou de utilização pela empresa usuária **venha a desatender às exigências previstas neste Decreto;**

II - não recadastrado, cuja obrigação de recadastramento esteja prevista em norma editada na vigência deste Decreto." (grifo do parecerista)

Por fim, entendo que a não entrega ou exibição dos ECF's, não caracteriza embaraço à fiscalização, mas sim extravio de equipamento.

Ora, na autuação ora julgada o agente do Fisco solicitou os equipamentos e estes não foram apresentados. Segundo a dicção do dispositivo normativo supracolacionado, para tipificar a infração extravio de documentos fiscais é bastante e suficiente o desaparecimento destes sob quaisquer circunstâncias.

Assim sendo, o fato de o contribuinte não formular o pedido de cessação de uso de equipamento fiscal, apesar de intimado para esse fim, não caracteriza embaraço à fiscalização, mormente quando referido equipamento for retido pelo Fisco.

Isto posto, com esteio nas razões de fato e direito ora evidenciadas voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dou-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, entendendo que a não apresentação por parte do contribuinte do pedido de cessação de uso do equipamento, não caracteriza embaraço à fiscalização, mas sim extravio de equipamento.

É o voto.

DECISÃO:

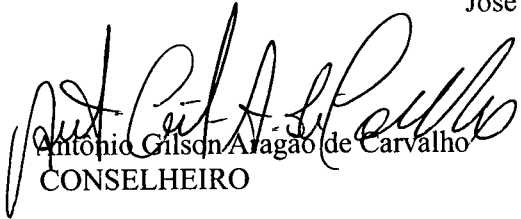
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente PFM COMERCIAL LTD e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.



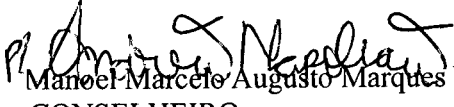
RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar *improcedente* a ação fiscal, sob o entendimento que o fato de o contribuinte não formular o pedido de cessação de uso de equipamento fiscal, apesar de intimação para esse fim, não caracteriza embaraço à fiscalização, mormente quando o equipamento foi apreendido pelo Fisco. Ademais, sobre o equipamento apreendido foram lavrados dois autos de infração. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão.

SALA DAS REUNIÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de fevereiro de 2012


José Wilamé Falcão de Souza
PRESIDENTE

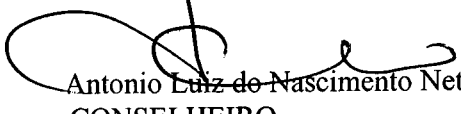

Antônio Gilson Aragão de Carvalho
CONSELHEIRO

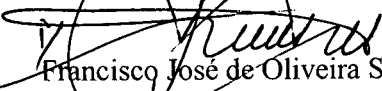

Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

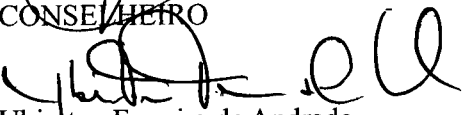

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Antonio Luiz de Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

Vera Mendes Rolim
CONSULTORA TRIBUTÁRIA